

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2013, primeiro signatário o Senador Randolfe Rodrigues, que *acrescenta § 3º ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

RELATOR: Senador **JOSÉ SARNEY**

I – RELATÓRIO

É submetida ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14, de 2013, que tem como primeiro signatário o Senador Randolfe Rodrigues e visa a promover a isonomia remuneratória entre os policiais militares dos ex-Territórios e os policiais militares do Distrito Federal.

A PEC é composta por dois artigos. O **art. 1º** introduz parágrafo no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, com a seguinte redação: *são assegurados aos integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União os mesmos soldos, adicionais, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos policiais militares do Distrito Federal.*

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência da futura Emenda Constitucional.

Na justificação, os autores assinalam que a proposta pretende *evitar a disparidade de vencimentos entre servidores que efetuam exatamente as mesmas funções e possuem a mesma fonte remuneratória.*

SF/14786.29428-80

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, a regimentalidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição.

Recentemente, o Senado Federal deliberou a respeito da PEC nº 11, de 2014, que veio a ser convertida na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, a qual promove alteração no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, para solucionar pendências existentes em relação os servidores dos ex-Territórios, especialmente aqueles admitidos na fase de instalação dos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima.

A Emenda Constitucional nº 79, de 2014, deixou de contemplar, contudo, a isonomia dos policiais militares dos ex-Territórios com os seus correspondentes do Distrito Federal, exatamente a previsão que se encontra na PEC ora em exame.

No tocante à constitucionalidade da proposta, é bem dever que o constituinte derivado dispõe de maior liberdade de conformação que o legislador ordinário. Quanto ao conteúdo, a aprovação de emendas à Constituição só encontra limites nas chamadas cláusulas pétreas. No dizer do art. 60, § 4º, da Carta Magna, não podem ser objeto de tramitação as propostas que tendam a abolir a federação, a separação de poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico, e os direitos e garantias individuais. Quanto aos aspectos procedimentais, a Constituição não pode ser emendada na vigência de estado de sítio, estado de defesa ou de intervenção federal, como estipula seu art. 60, § 1º.

O escopo da PEC nº 14, de 2013, é o de conceder aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios isonomia com os policiais militares do Distrito Federal. Obviamente, esse propósito não atenta contra qualquer das vedações anteriormente citadas. No capítulo referente à Administração Pública, a Constituição contém dispositivo que proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o

efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII). Todavia, como salientado, os únicos limites materiais à aprovação de uma PEC são as chamadas cláusulas pétreas, e a regra da não vinculação de espécies remuneratórias não se inclui no rol de tais cláusulas. Aliás, o próprio dispositivo que prevê a regra da não vinculação já foi alterado por Emenda Constitucional, a demonstrar que não se trata de norma imodificável ou que não comporte exceções, desde que estatuídas pelo constituinte derivado.

Ainda com respeito ao conteúdo, a PEC nº 14, de 2013, dá concretude ao princípio da isonomia, verdadeira cláusula pétreia, prevista no *caput* do art. 5º da Constituição. Ora, se a União assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos policiais militares dos ex-Territórios e os integrou a quadro da Administração Pública Federal, não faz sentido conferir-lhes tratamento remuneratório diferente daquele dispensado aos policiais militares do Distrito Federal. Isso porque, nos termos do art. 21, XIV, da Carta Magna, compete à União organizar e manter a polícia militar do Distrito Federal, o que inclui legislar sobre sua remuneração e efetuar os respectivos pagamentos. O mérito da proposição é evidente, pois.

Temos apenas dois reparos a fazer à proposta, no que concerne à técnica legislativa. De acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a ementa de um ato normativo deve explicitar qual seja o seu objeto. A ementa da PEC não faz isso. Limita-se a indicar o acréscimo de parágrafo ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, não esclarecendo qual seja o seu conteúdo. Por isso, propomos emenda de redação, para corrigir esse lapso. A segunda emenda visa a renumerar como § 4º o parágrafo acrescentado pela PEC ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, tendo em vista a já mencionada aprovação da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, por força da qual o citado art. 31 passou a contar com três parágrafos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da PEC nº 14, de 2013, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas de redação:



SF/14786.29428-80

EMENDA N° - CCJ

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2013, a seguinte redação: “Acrescenta parágrafo ao art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a isonomia remuneratória entre os policiais militares dos ex-Territórios e os policiais militares do Distrito Federal.”

EMENDA N° - CCJ

Renumere-se como § 4º o § 3º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, acrescentado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2013, corrigindo-se a remissão a ele feita pelo art. 1º da referida PEC.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator